



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.398 - MG (2014/0280640-4)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : G H M V**  
**ADVOGADO : JOÃO REGIS DAVID OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG098739**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que as provas amealhadas aos autos não leva a uma conclusão livre de dúvidas acerca da autoria, de modo que a alteração do julgado, a fim de se reconhecer a prática do delito tipificado no art. 217-A do CP, como pleiteado pelo Ministério Público, demandaria, necessariamente, incursão no material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Indeferido o pleito ministerial de retificação da autuação, a fim de colocar por extenso o nome do réu, uma vez que, na Questão de Ordem no REsp 1.397.236/PB, a Sexta Turma do STJ adotou o posicionamento de que "o segredo de justiça determinado pelo artigo 234-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima." No mesmo sentido tem decidido esta Quinta Turma: AgRg no REsp 1.392.252/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2015; AgRg nos EDcl no HC n, 320.874/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe DE 26/11/2015.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.398 - MG (2014/0280640-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **G H M V**  
**ADVOGADO** : **JOÃO REGIS DAVID OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG098739**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que conheceu do AREsp, para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **não conhecer** do recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que: **a)** "a decisão não merece prosperar, tendo em vista que, ao contrário do entendimento do Tribunal de origem, o magistrado sentenciante, após análise minuciosa dos fatos e provas, concluiu pela configuração do crime de estupro de vulnerável" (e-STJ, fl. 513); **b)** "a palavra da vítima foi corroborada por prova testemunhal" (e-STJ, fl. 515) e **c)** o acolhimento da pretensão recursal não demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Postula, ainda, "a alteração da autuação do feito, para que conste o nome do agravado por extenso, em consonância com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal" (e-STJ, fl. 518).

Por fim, ressalta que, uma vez provido o recurso, impõe-se a expedição de mandado de prisão para o início da execução provisória da pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.398 - MG (2014/0280640-4)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : G H M V**  
**ADVOGADO : JOÃO REGIS DAVID OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG098739**

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que as provas amealhadas aos autos não leva a uma conclusão livre de dúvidas acerca da autoria, de modo que a alteração do julgado, a fim de se reconhecer a prática do delito tipificado no art. 217-A do CP, como pleiteado pelo Ministério Público, demandaria, necessariamente, incursão no material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Indeferido o pleito ministerial de retificação da autuação, a fim de colocar por extenso o nome do réu, uma vez que, na Questão de Ordem no REsp 1.397.236/PB, a Sexta Turma do STJ adotou o posicionamento de que "o segredo de justiça determinado pelo artigo 234-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima." No mesmo sentido tem decidido esta Quinta Turma: AgRg no REsp 1.392.252/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2015; AgRg nos EDcl no HC n, 320.874/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe DE 26/11/2015.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

A irrisignação não merece amparo.

Conforme consignado na decisão ora agravada, "o entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios" (REsp 1.336.961/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, DJe de 13/09/2013).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

(...)

4. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos em conformidade com os demais elementos probatórios.

5. Aresto que se alinha a entendimento pacificado neste Sodalício, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular n. 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

6. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 727.704/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 13/6/2016 - grifou-se)

No caso em exame, todavia, o acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau para absolver o acusado do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, destacando, expressamente, a insuficiência de provas que corroborassem as alegações da acusação. A propósito, confira-se:

"A materialidade do delito encontra-se estampada no boletim de ocorrência de fls. 06/06 e auto de corpo delito de fls. 18/19.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer da autoria do ato delitivo.

Isso porque, as provas amealhadas aos autos não nos leva a uma conclusão livre de dúvidas acerca da autoria. É o que se pode depreender, inclusive, dos depoimentos colhidos nos autos. Sob o crivo do contraditório, o apelante nega os fatos descritos na denúncia e enfatiza que nunca se encontrou, às escondidas, com a vítima.

Vejamos, às fls. 58:

'(...)

que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que a vítima chegava a mandar recados para o declarante querendo sair com ele mas ele nunca quis; que nunca ficou com ela; que não encontrava com a vítima as escondidas; que sabe que a vítima tinha namorado; que tem conhecimento disso por ter visto a mesma na rua com namorado e através do facebook.' (sic)

A testemunha, Valdiney Elson Ferreira, declarou em seu depoimento prestado em Juízo (fls. 52) que nunca presenciou a vítima e o acusado juntos. Vejamos:

'(...)

que o depoente tem um bar; que fica próximo a casa da vítima; que conhece o acusado; que o acusado frequenta o bar do depoente; que Jeniffer já falou ao depoente que queria ficar com Gustavo; que nunca viu os dois juntos; que há mais ou menos 01 mês a vítima estava namorando; que houve comentários no bar do depoente que a vítima apanhou de seu pai porque estava com outros garotos em uma roça; que o acusado tinha



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

namorada em 2012 que se chama Juliana;'

A testemunha Gislaine Cristina Daniel, instada a responder às perguntas feitas pela defesa, assim declarou (fls. 50):

'(...)

que Jeniffer conta coisas para a depoente que não compatíveis com sua idade; que é amiga íntima da vítima; que não tem certeza de o acusado foi o primeiro homem da vida de Jeniffer; que nem tudo Jeniffer contava para a depoente.' (sic)

De fato, como colocado na sentença, o depoimento de Camila Rocha Abdo, atual namorada do apelante, em nada se apresenta como relevante sobre os fatos.

Porém, o que se conclui dos depoimentos transcritos acima é que ninguém viu a vítima e o apelante juntos, mantendo relação sexual um com o outro.

De outro norte, segundo consta dos autos, a polícia tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia através de uma denúncia anônima levada ao conhecimento do Conselho Tutelar, tudo conforme se depreende das declarações prestadas pela vítima, às fls. 44:

'(...)

que o fato chegou ao conhecimento da polícia através de denúncia anônima levada ao conselho tutelar que procurou a declarante quando então o que estava acontecendo;'

Nota-se que não buscou a acusação sequer a oitiva dos Conselheiros Tutelares sabedores do caso, não se desincumbindo do seu mister.

Ora, de fato, o que se percebe, a vítima tinha comportamentos incompatíveis ao que se espera de uma menina da sua idade. Inclusive, é o que afirma em depoimento a amiga Gislaine, às fls. 50, quando instada a responder às perguntas do defensor. A mesma conclusão se pode chegar, também, de uma simples leitura dos depoimentos dos pais da vítima, conforme fls. 46/47 e 48/49, sem contar o depoimento da própria vítima, de fls. 44/45.

**No que se refere ao Exame de Corpo de Delito, a ruptura do hímen, juntamente com outros diagnósticos realizados, leva à conclusão de ter havido conjunção carnal. Porém, não há no laudo nada que aponte o apelante como a pessoa que tenha praticado conjunção carnal com vítima. E a simples alegação dos pais, no sentido de que o apelante foi o primeiro homem na vida da vítima, não é suficiente a tal fim.**

**Impõe-se a absolvição, diante da inexistência de provas suficientes de que o acusado tenha praticado conjunção carnal com a vítima menor de 14 anos. Para uma condenação, apresenta-se indispensável a certeza da autoria delituosa, que deve estar firmada em dados objetivos e indiscutíveis do processo.**

**O caso posto em exame é singular e, indubitavelmente, exige do julgador uma cautela enorme. Não se está aqui afastando a possibilidade de ser o apelante o autor do ato delitivo, porém, não há nos autos provas indenes de dúvidas sobre a autoria. E na dúvida, a absolvição é de rigor, como base no consagrado princípio do *in dubio***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *pro reo.*

Nesse entendimento e com base no artigo 386, inciso VII, do CPP DOU PROVIMENTO ao recurso para absolver Gustavo Henrique Morais Villela da acusação pela qual foi denunciado." (e-STJ, fls. 314-316, grifou-se.)

O Tribunal de origem, portanto, concluiu que "as provas amealhadas aos autos não nos leva a uma conclusão livre de dúvidas acerca da autoria" (e-STJ, fl. 314).

Desse modo, o acórdão recorrido não merece reforma, haja vista que foi proferido em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Anote-se, ainda, que a alteração do julgado, a fim de se reconhecer a prática do delito tipificado no art. 217-A do CP, como pleiteado pelo Ministério Público, demandaria, necessariamente, incursão no material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

No que toca ao pleito ministerial de retificação da autuação, a fim de colocar por extenso o nome do acusado, uma vez que, na Questão de Ordem no REsp 1.397.236/PB, a Sexta Turma do STJ adotou o posicionamento de que "o segredo de justiça determinado pelo artigo 234-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima." No mesmo sentido tem decidido esta Quinta Turma:

"[...]

2. No julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.397.236/PB, apreciado pela colenda Sexta Turma, consolidou-se o entendimento de que o segredo de justiça determinado pelo artigo 243-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 1.392.252/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGADO NÃO ENFRENTAMENTO DE TESE MANIFESTADA PELO *PARQUET* EM SEU PARECER. *CUSTOS LEGIS*. PEÇA SEM CARGA VINCULANTE. PRETENSE MUDANÇA NA AUTUAÇÃO DOS FEITOS ENVOLVENDO CRIMES SEXUAIS. COLOCAÇÃO NO NOME DO ACUSADO POR EXTENSO. APONTADO INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Ademais, de todo imprópria a presente via na busca da pretensão do órgão ministerial - mudança nos procedimentos desta Corte Superior de Justiça em relação à autuação de seus processos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no HC N. 320.874/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe DE 26/11/2015.)

Por fim, uma vez mantida a absolvição do agravado, resta prejudicado o pedido de execução provisória da pena.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0280640-4

**AgRg no**  
**AREsp 604.398 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0026113902012 10144120026113001 10144120026113002 10144120026113003  
10144120026113004 144120026113 26113902012

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : G H M V  
ADVOGADO : JOÃO REGIS DAVID OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG098739

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : G H M V  
ADVOGADO : JOÃO REGIS DAVID OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG098739  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.